



---

**Marcos André Lima Ramos**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

**Ilma Sra. Presidenta da Comissão Especial de concurso Público de Jupi-Pernambuco**

**Samara Soares da Silva Amaral**  
**Portaria nº 141/2023/GP**

**Ref. Impugnação ao Edital nº 001/2023**

**FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ-FUNVAPI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.751.944/0001-51, com sede na Rua Espírito Santo, nº533, Acarape, centro/norte, da cidade de Teresina-Piauí, na pessoa de seu representante legal, **Sr. ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**, brasileiro, portador de cédula de identidade RG nº 2.574.467 SSP-PI, CPF 010.777413-26, residente e domiciliado na Rua Jamil de Miranda Gedeon, nº 2922, Timon- Ma, vem, intermediado por seu bastante procurador, que esta subscreve, instrumento de mandato acostado, com endereço profissional, sito, Rua Dra. Alaíde Marques, nº 1920, Bairro Ininga, CEP 64049-790, Teresina-Piauí, vem com a devida e usual deferência, fundamentada na Lei nº 8666 / 93, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo dispostos.

**I- DOS FATOS**

O curso preparatório para concursos públicos, JAULA CURSOS, CNPJ: 44.532.434/0001-08, interpôs impugnação ao Edital nº 001/2023 pugnando nos seguintes termos: *“solicito que a etapa de títulos seja excluída do concurso como critério de classificação”*.

Fundamenta seu intento aduzindo que a exigência de títulos nos termos dispostos no item 10, 2.15 do Edital nº 001/2023, qual seja, a experiência profissional na área, no setor público e/ou privado de Jupi-Pe, seria passível inconstitucionalidade, além do fato de que os últimos concursos na área (ACS e ACE) não fizeram menção a tal exigência.

**II-DOS FUNDAMENTOS**

**a) Princípio da Vinculação ao Edital. EDITAL, a lei da licitação.**

O Princípio da Vinculação ao Edital, é o corolário máximo, e, em especial se tratando de concursos públicos, além dos demais, impessoalidade, da legalidade, moralidade e publicidade.



---

**Marcos André Lima Ramos**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

---

O edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República e vinculante, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos participantes. É o elemento fundamental do concurso. Ele é que fixa as condições de sua realização, determina o objeto, as garantias e deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, **além do principal objetivo de classificar os melhores candidatos a exercer os cargos públicos.**

Neste esteio, o candidato que se dispuser a concorrer a vaga disponibilizada, deverá se atentar aos requisitos e exigências dispostas no **Edital** do Concurso Público, que **é a lei do concurso público. Esta será a mesma para os candidatos, tratando a todos em igualdade de competição, sem regalias ou preleções de cunho pessoal, dando fiel cumprimento aos princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e à Igualdade.**

De fato, causa-nos estranheza que a impugnação seja por regras editalícias!!! Quando o que se espera por impugnação seja por ausência de cumprimento de regras, e não pelo cumprimento das mesmas!!!!

Como se pode ver, é frágil, o desconforto apresentado pelo impugnante.

#### **b) Da especificidade dos cargos de ACS e ACE**

Calha salientar que das exigências para o cargos de ACS e ACE o inciso I, do art. 6º, da Lei 11.350/2005, prevê que o agente comunitário de saúde deve residir na área da comunidade em que atua desde a data da publicação do edital do concurso público, dando margem ao entendimento de que **a delimitação da área de residência e atuação do agente pode ser disposta em qualquer ato normativo, inclusive em edital.**

A legislação federal deixou à discricionariedade das administrações locais a incumbência de regulamentá-la, respeitadas as peculiaridades locais e tendo em vista, sempre, o fim maior colimado pela norma, que **é ter o agente residindo na comunidade à qual deve servir, dela participando e conhecendo suas características, pessoas, hábitos e costumes.**

Nesse sentido, cai por terra qualquer argumento trazido à baila pelo impugnante no que se refere a inconstitucionalidade, ou violação ao art. 5º da Constituição Federal, fundamentando-se que a delimitação da área geográfica de atuação do agente comunitário de saúde não poderia ser feita pelo edital do concurso.

#### **b) Da constitucionalidade da prova de títulos**



---

**Marcos André Lima Ramos**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

A prova de títulos é uma espécie de triagem para **selecionar os candidatos mais bem qualificados**, conforme a formação educacional e profissional. Assim, essa é uma etapa **classificatória** dos concursos públicos e tem previsão no **artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia por meio de provas (objetivas, discursivas, práticas e/ou títulos)**.

A par disso, é uma etapa **CLASSIFICATÓRIA** e não **ELIMINATÓRIA**. Isso porque consiste em conceder ao candidato uma **pontuação adicional**, equivalente ao **título apresentado e especificações presentes no edital**.

Assim, o candidato não será reprovado se não possuir títulos, mas caso os tenha, nos moldes requeridos pelo edital do certame, tenderá a galgar uma melhor classificação em igualdade com os demais.

### **III – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado **IMPROCEDENTE** a presente impugnação ao Edital nº 001/2023, pelo mesmo atender à todos os critérios constitucionais e apto a surtir seus efeitos no concurso público da Prefeitura Municipal de Jupi-Pe.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Teresina, em 11 de julho de 2023



---

**Marcos André Lima Ramos**  
ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

CARLA DANIELLE  
LIMA RAMOS

Assinado de forma digital por  
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS  
Dados: 2023.07.11 10:11:38  
-03'00'

*MARCOS ANDRE LIMA RAMOS*

*CARLA DANIELLE LIMA RAMOS*

*Advogado OAB/PI n°3839*

*Advogada OAB/PI n°3299*

*OAB/MA n° 7779-A*



# Marcos André Lima Ramos

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ-FUNVAPI**, CNPJ Nº 04.751.944/0001-51, sediada na Rua Espírito Santo, nº 533, Acarape, Teresina-PI, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo o Sr. **ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 2574467 SSP-PI e do CPF nº 025.566.453-26, Bacharel em Direito, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 4322, Bairro Parque Piauí, Município de Timon, Estado do Maranhão.

**OUTORGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.839 e OAB/MA sob o nº 7773, **ERICO MALTA PACHECO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 3906, **CARLA DANIELLE LIMA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PI, sob o número 3299, todos com escritório profissional situado na Rua Alaíde Marques, nº 1920, Bairro Ininga, Teresina-PI, CEP 64.049-790, Fone/Fax (0xx86) 3223-1820.

**PODERES:** Para o foro em geral (art. 38, CPC), a fim de que em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, representar (em) o(s) OUTORGANTE(S) em juízo ou fora dele, nas ações em que este(s) for (em) autor (es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato. Os poderes aqui conferidos podem ser com reservas, substabelecidos.

Teresina-PI, em 08 de fevereiro de 2023

ELIÉSIO CAMPELO  
LIMA JÚNIOR

Assinado de forma digital por  
ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR  
Dados: 2023.02.08 09:38:53 -03'00'

**ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**  
RG Nº 2574467 SSP-PI  
CPF nº 025.566.453-26  
**OUTORGANTE**